



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720285/2012-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.681 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2016
Assunto IRPF
Recorrente FERNANDO EWERTON FERNANDEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Conforme Notificação de Lançamento acostada às folhas 57 e seguintes, o contribuinte teve sua declaração de imposto de renda das pessoas físicas do exercício de 2010, relativa ao ano calendário de 2009, revista pela Delegacia da Receita Federal competente. Na revisão, foram apuradas as seguintes infrações:

1 - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas - Autômatos tecnologia de informação Ltda, no valor de R\$ 18.834,88, com consideração de imposto retido na fonte de R\$ 3.853,66. Na impugnação o contribuinte alegou que não recebeu esse valor da referida fonte e anexou peças de Ação Judicial onde litigava com a mesma, tendo como objeto a locação de imóvel.

2 - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - na impugnação o contribuinte expressamente concordou com essa infração, conforme folha 02.

3 - dedução indevida de despesas médicas - conforme descrito pela Autoridade Fiscal na folha 61. O contribuinte impugnara parcialmente essa infração, como se depreende de sua manifestação na folha 02.

Ao julgar a manifestação de inconformidade parcial do interessado, assim dispôs em resumo o Julgador *a quo*:

a) Em relação aos rendimentos constantes na DIMOB, o impugnante concorda com o lançamento, portanto será considerada como matéria não impugnada, consoante o artigo 17, do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972;

b) Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, das despesas médicas das profissionais Maria Fernanda de Novaes Sanchez Basseres e Mercia Maria Rodrigues Carreira Loureiro, o impugnante aceita as glosas, portanto será considerada como matéria não impugnada. Do recibo da profissional Rafaela Wolnner Infante da Silva, o impugnante traz aos autos recibo complementar que consta o beneficiário do tratamento, portanto a despesa no valor de R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais) deverá ser restituída. Quanto a despesa médica decorrente do plano de saúde UNIMED, o contestador traz a comprovação emitido pelo plano, fls. 38/40, na qual está demonstrado o pagamento efetuado por 03 (três) beneficiários, sendo o contribuinte, cônjuge e filha. Constata-se que a filha Giselle Ferreira Ewerton Fernandez apresentou a declaração de ajuste anual em separado, consequentemente, o impugnante não tem o direito de abater as contribuições pagas ao plano de saúde em benefício de sua filha. De maneira que as despesas com o plano de saúde que podem ser abatidas são os gastos com o próprio contribuinte e seu cônjuge, totalizando o valor de R\$ 17.298,88;

c) Quanto aos rendimentos decorrentes de alugueis declarados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, o impugnante alega que não recebeu tais rendimentos, pois está em litígio com o inquilino. constata-se que os rendimentos declarados pela fonte pagadora na DIRF são devidos pelo impugnante, tendo em vista que há uma relação jurídica contratual de fls. 15/23. Logo a argumentação do interessado que esses rendimentos estão sendo discutidos na esfera judicial em nada afeta o lançamento, pois a fonte pagadora declara que pagou tais rendimentos e efetuou a devida retenção do imposto de renda. Assim, em virtude do exposto acima, não há como acolher a alegação do impugnante, mantendo-se o lançamento.

Dessa feita, deu-se provimento parcial á impugnação apresentada.

Cientificado dessa decisão em 01/08/2012 (AR na folha 82), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/08/2012 (com protocolo na folha 84) onde questiona apenas a exigência relativa a omissão de rendimentos de aluguéis que teriam sido recebidos de pessoa jurídica, sem nada falar sobre a glosa das despesas médicas parcialmente mantida.

Repisando que os aluguéis não foram pagos no ano de 2009, meses de janeiro e fevereiro, e destacando pontos da lide judicial que manteve em face da fonte que deveria lhe pagar os aluguéis, asseverou que a DIRF não continha informações verdadeiras. Anexou, posteriormente, um extrato de DIRF retificadora, apresentada por Autômatos Tecnologia de Informação Ltda, em 15/03/2013 e uma cópia de acordo judicial entre ele e a empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Conforme procuramos assentar no relatório, a lide que chega a esta instância recursal refere-se, em face da impugnação e do recurso apresentados, exclusivamente à questão da tributação de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Autômatos Tecnologia de Informação Ltda, que informou em DIRF o pagamento de R\$ 18.834,88, com retenção de imposto na fonte de R\$ 3.853,66, no ano de 2009, estando as demais matérias objeto do lançamento preclusas, em vista do artigo 17 do Decreto 70.235, de 1972.

O contribuinte sempre alegou nestes autos que não recebera tal valor no ano de 2009, procurando demonstrar em seu favor que litigava judicialmente contra a empresa exatamente para receber esses aluguéis e outras verbas decorrentes do contrato de locação.

Em 05 de fevereiro de 2013, portanto não poderia ter apresentado tal documento antes, assentou-se perante o juízo da 2ª Vara Cível de Itaipava/RJ, dentre outras questões, que a empresa Autômatos Ltda. deveria retificar a DIRF onde informara o pagamento dos aluguéis no ano de 2009, uma vez que ali reconhecia não tê-los pago nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano.

Em 04 de abril de 2013, a representante legal do contribuinte apresentou solicitação de juntada de documentos, dentre eles a cópia de DIRF retificadora que teria sido transmitida pela empresa Autômatos Tecnologia Ltda. em 15/03/2013 (fl. 95) e na qual constaria a retificação do registro do pagamento e retenção na fonte que ensejaram a parte do lançamento tributário que permanece em discussão.

Não constam destes autos nem a DIRF original nem a retificadora, na parte que alude ao contribuinte recorrente, relativa ao ano em questão.

Dessa feita, VOTO pela conversão do julgamento em **diligência** para que a Unidade de origem providencie:

a) anexação do extrato da DIRF original com a informação do pagamento a este contribuinte dos rendimentos que ensejaram o lançamento. Anexação do extrato da DIRF retificadora, mencionada neste voto, com a constatação da retirada da informação sobre o pagamento de aluguéis a este contribuinte, no ano de 2009.

b) intimação do contribuinte interessado sobre o teor desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Processo nº 13748.720285/2012-59
Resolução nº **2202-000.681**

S2-C2T2
Fl. 115

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA